



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

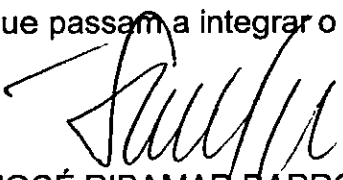
Processo nº. : 10860.002237/98-91
Recurso nº. : 135.755
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : MANOEL DA CUNHA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.919

**IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - GLOSAS
PROCEDENTES** - Somente admite-se com dedução com despesas
médicas os valores correspondentes aos pagamentos efetuados pelo
contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes,
relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por MANOEL DA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO
HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.002237/98-91
Acórdão nº : 106-13.919

Recurso nº. : 135.755
Recorrente : MANOEL DA CUNHA

RELATÓRIO

Manoel da Cunha, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 83/90, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP/II, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 96/101.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 25/11/98, a Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 58/64, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 5.491,88, sendo: R\$ 2.318,22 de imposto, R\$ 1.434,98 de juros de mora (calculados até 30/10/98) e R\$ 1.738,67 da multa de ofício (75%), referente ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

Da revisão da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte, constatou-se a existência das seguintes irregularidades:

- 1) Omissão de Rendimentos do Trabalho sem vínculo empregatício recebidos de Pessoas Jurídicas, no valor de R\$ 146,54;
- 2) Glosa de deduções com contribuições e doações, no valor de R\$ 354,01;
- 3) Glosa de deduções com despesas médicas, no valor de R\$ 1.424,50;
- e
- 4) Glosa de deduções com despesas instrução, no valor de R\$ 1.635,62.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.002237/98-91
Acórdão nº : 106-13.919

O autuado irresignado com o lançamento apresentou tempestivamente (23/12/98) a sua peça impugnatória de fls. 70/75, acostados dos documentos de fls. 76/81, que após historiar os fatos registrados no Auto de Infração e seus anexos, se indis põe, parcialmente, contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos argumentos devidamente relatados à fl.88/89.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, acordaram, por unanimidade de votos, em declarar procedente em parte o lançamento, não que seja alterada as despesas médicas pleiteadas para a inclusão da diferença entre 786,36 e 619,89 UFIR, restabelecendo assim o valora para 2.763,60 UFIR., nos termos do Acórdão DRJ/SPOII Nº 02.422, de 14 de março de 2003, fls. 86/91, ressaltando que o contribuinte impugnou, tão somente, as glosas de despesas médicas, acatando as demais infrações.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1994*

*Ementa: GLOSA DE DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS – INCLUSÃO DE NOVOS PAGAMENTOS NA FASE IMPUGNATÓRIA. Na fase impugnatória, o contribuinte que comprova o pagamento efetuado a título de despesa médica, anteriormente glosado, pode beneficiar-se da dedução respectiva. No entanto, pedido de inclusões de pagamentos novos que não guardem relação com o lançamento impugnado configura retificação de declaração e não pode ser admitido depois de iniciado o procedimento de ofício.
Lançamento Procedente em Parte."*

O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 24/04/2003 ("AR" –fl. 95) e, com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (23/05/2003) o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.002237/98-91
Acórdão nº : 106-13.919

Recurso Voluntário de fls.96/101, no qual demonstra sua irresignação contra a decisão supra ementada, que em apertada síntese, por assim ser resumido:

- ratifica as suas alegações argüidas na impugnação;
- os membros julgadores ao desconsiderar a documentação apresentada refere-se a despesas médicas novas, ou não incluídas em sua declaração de rendimentos original, não analisando as características de sua dedutibilidade ou da qualidade das mesmas;
- observando a DIRPF original apresentada, verifica-se que foram informados pagamentos para UNIMED TAUBATÉ no montante de 2.266,32 UFIR, e que no quadro de dependentes da mesma declaração consta o nome de todos os segurados do referido plano;
- assim sendo, dos valores agora apresentados e comprovados de 2.643,24 UFIR, a única parcela a não ser admitida, sob o absurdo argumento de extrapolar o valor originalmente apresentado, deveria ser 376,92 UFIR, e não a glosa de 1.479,96 UFIR;
- o excesso ocorreu devido a problema de conversão, pois não se trata de pedido de inclusão de pagamentos novos, conforme relatados pela r. decisão;
- transcreve ementas de Acórdãos prolatados pelo Conselho de Contribuintes;
- assim, é de se restabelecer o abatimento pleiteado, principalmente por ser necessários, uma vez que foram comprovados os pagamentos efetuados, com dependentes beneficiários do plano de saúde;

À fl. 102, consta cópia do comprovante do depósito recursal, para seguimento do recurso interposto.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.002237/98-91
Acórdão nº : 106-13.919

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo caput do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, assim, estando presentes os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Restou em discussão somente a glosa de despesas médicas pleiteadas como deduções dos rendimentos tributáveis pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, relativas ao exercício de 1995, ano-calendário 1994, uma vez que, em relação às demais infrações o recorrente não as contestou.

Os Membros da 3ª Turma Julgadora da Delegacia da Receita Federal em São Paulo-SP, face à comprovação das deduções pleiteadas com despesas médicas, já consideraram o valor total de 2.763,60 UFIR, já com a inclusão da diferença entre 786,36 e 619,89 UFIR, onde concluíram que:

“...

Assim sendo, só podem ser admitidos os pagamentos que não ultrapassam aquele valor e somente para os dependentes que estejam relacionados no item 5 da declaração. A tabela abaixo indica o valor admitido para cada um deles (MC: Manoel Cunha;MALC: Maria Aparecida L. Cunha; ALNC: André Luiz N. da Cunha).”

As razões apresentadas pelo recorrente não às socorrem, uma vez que correta está a interpretação dos Membros da 1ª Turma Julgadora, de poder considerar como dedutíveis as despesas médicas efetuadas no ano-calendário, restritas aos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.002237/98-91
Acórdão nº : 106-13.919

pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, nos termos do inciso I, do art. 11 da Lei nº 8.313/91.

Os dependentes relacionados no quadro 5 da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 1994 são os seguintes:

- Maria Aparecida Lacerda da Cunha;
- André Luiz Nogueira da Cunha;
- Éderson Manoel Lacerda da Cunha;
- Nivaldo Cirilo da Cunha.

Assim, somente para estes dependentes poderiam ser consideradas as deduções relativas às despesas médicas, além do próprio contribuinte. E, foi desta forma, também o procedimento da autoridade julgadora, conforme verifica-se no quadro demonstrativo de fl. 91, já com alterações efetuadas, no sentido de alterar o valor da dedução para 2.763,00 UFIR.

Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

